

MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA
PREFEITO**JOSÉ ENÉAS DA COSTA GAMA**
VICE-PREFEITO**QUITÉRIA MAGNA DOS SANTOS**
CONTROLADOR**WANDERLEA SILVA NUNES**
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**MAYKON BELTRÃO LIMA SIQUEIRA**
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE**ERIJANE GONÇALVES CASTRO**
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA
PINDORAMA**LUANA BARBALHO TENÓRIO AYRES**
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO**LUCIANO CAVALCANTE SILVA MACHADO**
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**SAMUEL NUNES DE OLIVEIRA**
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E PROJETOS
ARQUITETÔNICOS**JADER AMARAL ROCHA MARIA**
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA**JOSÉ EDSON DOS SANTOS**
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE TURISMO E ORDENAMENTO PÚBLICO**TILES HENRIQUE SIQUEIRA DE LEMOS**
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMERCIO E ECONOMIA
SOLIDÁRIA**MAYCON VICTOR GOMES DOS SANTOS**
PROCURADOR**DALMO DE SOUZA PORTO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**CINTYA ALVES DA SILVA VASCONCELOS**
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**ANTÔNIO VICTOR PEREIRA DE OLIVEIRA**
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE AGRICULTURA**CELIA MARIA GUIMARÃES GAMA**
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E
MULHER**RICARDO MANOEL MENDONÇA CURVÊLLO**
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE CULTURA**FABRÍCIO JOSÉ GUIMARÃES GAMA**
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E DA IGUALDADE
RACIAL**RODRIGO ROCHA FARIAS**
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE GOVERNO**LUANA SPOTORNO GONZALES**
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**GUTTEMBERG BRÊDA SOBRINHO**
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**GEYSON JANUÁRIO DA SILVA**
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
SUPRIMENTOS

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS**DECRETO Nº 1.275/2022**

Altera a redação do inciso VIII do art. 1º do Decreto nº 1.197/2021, que dispõe sobre a delegação de competências ao Titular da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Suprimentos, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORURIBE, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A

Art. 1º - O inciso VIII do art. 1º do Decreto Municipal nº 1.197/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

.....

VIII - exercer o juízo de adjudicação e/ou homologação em todos os processos licitatórios da Administração Municipal, nos casos em que a legislação estabelecer que estas atribuições devam ser exercidas pela autoridade superior do ente promotor da licitação;

.....”.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CORURIBE, em 12 de agosto de 2022.

MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA
Prefeito

DECRETO Nº 1.276/2022

Altera o Decreto nº 1.207/2021, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços de que trata o art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito da Administração Pública Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORURIBE, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A

Art. 1º - O Decreto Municipal nº 1.207/2021 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“**Art. 18-A** - Recebido o pedido de revisão para fins de majoração de preços registrados, caberá à Administração, antes de examinar os requisitos de admissibilidade ou o mérito das alegações, decidir sobre a conveniência da procedibilidade do pedido, considerando a natureza do item afetado e a sua relevância para os Órgãos Participantes da licitação.

Art. 18-B - Sob pena de rejeição, por desatendimento aos requisitos de admissibilidade listados neste artigo, o pedido de revisão para fins de majoração de preços registrados deverá ser:

I - apresentado tempestivamente, sempre em momento anterior ao encaminhamento, ao fornecedor, de Autorização de Compra, Ordem de Fornecimento ou do instrumento de contratação equivalente;

II - protocolado em meio físico perante a sede administrativa do Órgão Gerenciador ou em meio eletrônico, neste caso, observando o regramento disciplinado no edital da licitação originária do instrumento cuja revisão se pleiteia;

III - formalmente consubstanciado em requerimento escrito e suficientemente fundamentado, além de validamente assinado pelo representante ou responsável legal da pessoa jurídica solicitante;

IV - acompanhado de provas dos poderes de representação do subscritor, bem como das provas documentais das alegações formuladas, a exemplo, conforme o caso, de notas fiscais, guias de importação, planilha de composição de custos e formação de preços, além de outros elementos afins.

Art. 18-C - O mérito do pedido de revisão para fins de majoração de preços registrados deverá evidenciar e provar os seguintes aspectos:

I - a elevação dos encargos do particular que ensejou o aumento do preço a ser reequilibrado;

II - a ocorrência de evento ensejador da elevação e encargos em momento posterior à assinatura da Ata de Registro de Preços;

III - o vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa;

IV - a imprevisibilidade da ocorrência do evento ou das suas consequências;

V - que o novo preço proposto é proporcional à elevação dos encargos.

Art. 18-D - Certificada a conveniência da possível revisão para fins de majoração de preços registrados e admitido o pedido conforme os requisitos dispostos no art. 18-B deste Decreto, deverá o Órgão Gerenciador, antes de decidir em definitivo sobre o mérito do pedido, efetuar as seguintes negociações e diligências:

I - convocar os eventuais demais licitantes que concorreram em relação ao mesmo item enfocado no pedido de revisão, observada a ordem de classificação, a fim de promover com eles negociações quanto ao preço do produto;

II - caso algum dos licitantes contatados aceite fornecer o item pelo preço inicialmente registrado ou por preço inferior ao reivindicado pelo postulante à revisão, deverá o Órgão Gerenciador formalizar nova ARP com o ofertante do menor preço, desde que se mostre habilitado para a contratação, liberando-se o fornecedor solicitante da revisão, se for o caso;

III - caso nenhum licitante ofereça, nas negociações, preço igual ao originalmente registrado ou inferior ao reivindicado pelo postulante à revisão, deverá o Órgão Gerenciador realizar pesquisa de mercado, para identificar se o evento desencadeador do desequilíbrio causou majorações nos preços praticados no mercado e se os preços pesquisados são menores, equivalentes ou superiores ao novo preço postulado.

Art. 18-E - Esgotadas as negociações e diligências cabíveis e verificada a ocorrência, no mercado, de majorações semelhantes ou superiores ao incremento de preço pretendido pelo postulante à revisão, deverá o Órgão Gerenciador deferir o pedido com esteio na alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei federal nº 8.666/1993, lavrando-se de Termo de Aditamento à ARP, para posterior publicação, em resumo, na imprensa oficial.

§ 1º - Não havendo êxito nas negociações e diligências para fins de revisão, o Órgão Gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 2º - Inexiste direito subjetivo à manutenção de margem de lucro em decorrência da revisão para fins de majoração de preços registrados, de modo que a decisão quanto à concessão da revisão não precisará respeitar eventual expectativa de lucro apresentada pelo postulante.

Art. 18-F - Assegurado o contraditório e a ampla defesa, ensejarão a abertura de processo administrativo sancionatório e a possível aplicação de sanções:

I - a apresentação de pedido de revisão para fins de majoração de preços registrados depois do encaminhamento, ao fornecedor, da nota de empenho ou instrumento de contratação, ressalvada a possibilidade excepcional de demonstração inequívoca de que o evento causador do desequilíbrio econômico-financeiro ocorreu depois do envio do instrumento de contratação;

II - a recusa ou retardamento do cumprimento de quaisquer obrigações a cargo do fornecedor, nos casos em que o pedido de revisão for rejeitado ou improvido.”

Art. 2º - Fica revogado o art. 20 do Decreto Municipal nº 1.207/2021.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CORURIBE, em 12 de agosto de 2022.

MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA
Prefeito

DECRETO Nº 1.277/2022

Dispõe sobre a estruturação de projetos no âmbito da Administração Pública do Município de Coruripe, por meio da Manifestação Privada de Interesse Público - MPIP e do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORURIBE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 31 da Lei federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995, e no *caput* e § 1º do art. 3º da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e com fundamento no *caput* e § 3º do art. 3º da Lei Complementar municipal nº 001/2022,

D E C R E T A

CAPÍTULO I **DA ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS**

Art. 1º - Este Decreto orienta a estruturação de projetos de concessão comum, patrocinada ou administrativa de serviços públicos, e de permissão, de arrendamento ou de concessão de direito real de uso de bens públicos, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Coruripe.

Art. 2º - A estruturação dos projetos de que trata o artigo anterior, quando não puder ser realizada diretamente por servidores e técnicos do Município, deverá ser feita por meio da utilização do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI ou da Manifestação Privada de Interesse Público - MPIP.

§ 1º - Considera-se PMI o processo administrativo consultivo por meio do qual a Administração Pública, por iniciativa própria e mediante chamamento público, convida particulares, pessoas físicas ou jurídicas, a submeterem, sem compromisso, estudos preliminares, levantamentos e/ou projetos de interesse público, para análise de conveniência e oportunidade, visando sua posterior aprovação e utilização na elaboração de editais e contratos dirigidos à concessão comum, patrocinada ou administrativa de serviços públicos, ou à permissão, arrendamento ou concessão de direito real de uso de bens públicos.

§ 2º - Considera-se MPIP a iniciativa espontânea do particular, pessoa física ou jurídica, que submete à Administração Pública, sem compromisso, estudos preliminares e/ou projetos que, após avaliação de conveniência e oportunidade, poderão ser homologados e utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais e contratos dirigidos à concessão comum, patrocinada ou administrativa de serviços públicos, ou à permissão, arrendamento ou concessão de direito real de uso de bens públicos.

Art. 3º - O PMI ou a MPIP poderão ser utilizadas para a estruturação de projetos que adotem as seguintes modelagens jurídico-institucionais:

I - concessão patrocinada ou administrativa de serviços públicos;

II - permissão ou concessão de serviços públicos precedida, ou não, de execução de obra pública;

III - permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso, alienação ou arrendamento de bens públicos, para fins de exploração.

Art. 4º - Cabe à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEMFIPLANDE, em conjunto com o Prefeito e demais dirigentes municipais, e em consonância com as diretrizes, prioridades e linhas do Programa Municipal de Concessões e Parcerias Público-Privadas - PPPs, instituído pela Lei Complementar municipal nº 001/2022, coordenar as ações e procedimentos de estruturação de projetos de que trata este Decreto.

Parágrafo único - A SEMFIPLANDE promoverá a divulgação das linhas gerais do Programa Municipal de Concessões e Parcerias Público-Privadas - PPPs e da carteira de projetos em estruturação no âmbito da Administração Pública Municipal, em sítio eletrônico ou em outros meios de comunicação, de modo a informar à iniciativa privada e à sociedade.

Art. 5º - O órgão ou entidade interessado na estruturação dos projetos de que trata o art. 1º deste Decreto poderá, a qualquer tempo, encaminhar solicitações de análise do projeto preliminar à SEMFIPLANDE, acompanhadas dos seguintes documentos e informações:

I - demonstração do interesse público na realização da concessão, permissão, arrendamento ou concessão de direito real de uso;

II - informações preliminares que permitam a apreciação técnica do projeto no que concerne ao objeto, custos, benefícios, prazos e viabilidade;

III - indicação de se a proposta sugere uma modelagem de Parceria Público-Privada.

Art. 6º - A SEMFIPLANDE, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, emitirá parecer dispondo sobre:

I - enquadramento legal da proposta preliminar de estruturação do projeto;

II - indicação dos estudos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas e pareceres a serem elaborados para estruturação do projeto;

III - modelo de contratação ou desenvolvimento dos estudos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º - Caberá ao Conselho Gestor do Programa Municipal de Concessões e Parcerias Público-Privadas - CGPPP, com base nas manifestações da SEMFIPLANDE e demais órgãos envolvidos, decidir sobre a conveniência e oportunidade da estruturação do projeto.

§ 2º - A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao órgão ou entidade interessada a apresentação de documentos e informações complementares, para subsidiar a análise e posterior deliberação do CGPPP.

§ 3º - A deliberação favorável à estruturação do projeto, proferida pelo CGPPP, deverá ser encaminhada para homologação do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO DE PARTICULARES NA ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS

Seção I

Da Manifestação Privada de Interesse Público - MPIP

Art. 7º - O particular interessado poderá propor à SEMFIPLANDE projetos referidos no art. 1º deste Decreto à Administração Pública e solicitar autorização para apresentação de estudos por meio de requerimento dirigido.

§ 1º - A SEMFIPLANDE deverá realizar uma análise prévia sobre a conveniência e oportunidade do projeto, em interlocução com outros órgãos ou entidades da Administração cujas competências possuam direta interface com o projeto proposto.

§ 2º - O requerimento de autorização deverá ser acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

I - CPF ou CNPJ da proponente, assim como demais atos constitutivos, e no caso de consórcio, adicionalmente, manifestação de intento de sua formação, incluindo indicação de empresa ou instituição líder;

II - documentos de qualificação técnica da proponente;

III - as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios socioeconômicos dele advindos;

IV - diretrizes da modelagem econômico-financeira, contendo, inclusive, estimativa de investimentos, de custos operacionais, e prazos de vigência e de início de operação do contrato;

V - estimativa de aporte e da contraprestação pecuniária eventualmente demandada do parceiro público;

VI - diretrizes da modelagem jurídico-institucional;

VII - declaração abdicando dos direitos de propriedade intelectual sobre o projeto em favor do Município de Coruripe;

VIII - estimativa de prazo para entrega dos estudos e valor esperado para o ressarcimento dos mesmos, detalhado por cada um dos produtos entregues, bem como as condições de ressarcimento.

§ 3º - O particular interessado poderá solicitar à Administração Pública informações técnicas necessárias para a elaboração do requerimento a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º - Deverá ser dada publicidade, em sítio eletrônico, às solicitações dos particulares e às informações prestadas pela Administração Pública.

§ 5º - Aplica-se à Manifestação Privada de Interesse Público - MPIP, no que couber, o disposto na Seção II do Capítulo II deste Decreto.

Art. 8º - Caberá ao CGPPP deliberar sobre a conveniência e oportunidade do acolhimento do requerimento.

§ 1º - A deliberação favorável ao requerimento, proferida pelo CGPPP, deverá ser encaminhada para homologação do Prefeito Municipal.

§ 2º - A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao requerente a apresentação de documentos e informações complementares, para subsidiar a análise de que trata este artigo.

Art. 9º - Acolhido o requerimento, caberá ao CGPPP expedir Termo de Autorização, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, e determinar a apresentação dos estudos, inclusive os relacionados no art. 6º deste Decreto, se for o caso.

Art. 10 - Os estudos recebidos serão analisados pelo CGPPP, juntamente com outros órgãos e entidades da Administração municipal diretamente interessados no seu objeto, de modo que, concluída a análise, o CGPPP poderá, alternativamente:

I - orientar o órgão ou entidade interessada para que adote imediatamente as medidas necessárias ao procedimento licitatório, caso os estudos apresentados sejam considerados suficientes;

II - determinar a abertura do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, na forma da Seção II do Capítulo II deste Decreto, para complementar ou substituir os estudos apresentados, quando necessário;

III - solicitar a produção de estudos complementares por parte do particular interessado ou por parte da Administração, diretamente ou por terceiro por esta contratado;

IV - determinar o arquivamento do procedimento, possibilitando eventualmente a recepção de outro requerimento sobre o mesmo projeto.

§ 1º - A deliberação do CGPPP que oriente a realização de procedimento licitatório deverá tratar da transferência dos custos de elaboração do projeto para o vencedor da licitação e seu respectivo valor, considerado o disposto no art. 27 e seus parágrafos deste Decreto.

§ 2º - Em caso de deliberação pela abertura do PMI, serão observados os procedimentos estabelecidos neste Decreto, devendo ainda constar do edital de chamamento público a identificação do particular interessado de que trata o art. 7º deste Decreto.

§ 3º - O particular interessado de que trata o art. 7º deste Decreto poderá participar de eventual PMI e licitação, em igualdade de condições com os demais interessados.

Seção II

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 11 - Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI é o procedimento por meio do qual a Administração Pública convida eventuais particulares interessados, para que apresentem estudos para subsidiar a estruturação de projetos referidos neste Decreto.

§ 1º - Não se submetem ao PMI projetos, levantamentos, investigações e estudos elaborados por organismos internacionais dos quais o Brasil faça parte.

§ 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Estudos: propostas, estudos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas, pareceres e projetos elaborados por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada;

II - Termo de Autorização: ato administrativo discricionário, outorgado com ou sem exclusividade ao particular, que autoriza a elaboração dos estudos.

Art. 12 - O PMI será composto das seguintes fases:

I - publicação de edital de chamamento público;

II - autorização dos particulares aptos para elaboração dos estudos;

III - avaliação e aprovação dos estudos.

§ 1º - Poderão participar do PMI pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, individualmente ou em grupo, nacionais ou estrangeiras, estas últimas nos limites legais.

§ 2º - A participação em grupo de pessoa jurídica será feita mediante compromisso de constituição de consórcio, incluindo a indicação de empresa ou instituição líder.

§ 3º - Ressalvadas as limitações previstas em lei, a propriedade intelectual sobre os estudos produzidos pelo particular, no âmbito do PMI ou da MPIP, deverá ser cedida pelo particular autorizado ao Município de Coruripe.

Art. 13 - O edital de chamamento público conterá, no mínimo:

I - o objeto e o escopo do PMI;

II - os prazos para apresentação do requerimento de participação e para apresentação dos estudos;

III - os critérios objetivos de pontuação para seleção dos pleiteantes;

IV - o endereço da entidade ou órgão solicitante e da página da *internet* na qual estarão disponíveis as demais normas e condições;

V - o valor global máximo para o ressarcimento dos estudos;

VI - previsão sobre a possibilidade de subcontratação de parte dos estudos;

VII - indicação de se o particular autorizado ou contratante dos estudos poderá participar, direta ou indiretamente, da eventual licitação para contratação do empreendimento;

VIII - indicação de se o particular autorizado, na hipótese de vedação à sua participação na licitação, deverá disponibilizar equipe para auxiliar tecnicamente o Poder concedente durante a consulta pública até o término do processo de licitação;

IX - indicação do número de particulares a serem autorizados.

§ 1º - O Edital do PMI deverá ser publicado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Coruripe, no respectivo Diário Oficial e, facultativamente, em outros meios de imprensa.

§ 2º - O edital de chamamento público poderá estabelecer a entrega dos produtos ou subprodutos em fases determinadas, bem como prever a entrega de estudos preliminares.

§ 3º - Para fins do disposto no inciso VII deste artigo, equiparam-se aos particulares autorizados para realização dos estudos as entidades sob controle comum, controladoras e controladas, direta ou indiretamente, e subcontratadas do autorizado.

Art. 14 - A Administração Pública poderá solicitar aos particulares participantes do PMI, dentre outros estudos e documentos, os seguintes:

I - estudo de demanda;

II - elementos do projeto, contendo:

- a) a indicação dos investimentos necessários e seus custos, com o devido detalhamento, inclusive quanto a encargos e despesas indiretas;
- b) requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira exigíveis, na forma da Lei;
- c) modelagem sugerida para os critérios de julgamento a serem adotados, com os devidos parâmetros e metodologias de aferição;
- d) descritivo técnico das obras ou serviços de engenharia, com referências às normas técnicas aplicáveis;
- e) indicação dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem observados durante a execução contratual;
- f) cronograma de execução;
- g) modelagem jurídico-institucional a ser adotada;

III - plano de negócios detalhado contendo estudo técnico de viabilidade econômico-financeira, contemplando ao menos os seguintes elementos:

- a) forma e prazo de amortização dos investimentos;
- b) aporte e contraprestação pecuniária eventualmente demandada do parceiro público;
- c) remuneração devida à Administração pelos bens ou serviços públicos a serem eventualmente envolvidos na outorga;
- d) previsão das receitas esperadas, incluindo receitas acessórias e de projetos associados, das despesas operacionais envolvidas, dos tributos e das fontes de financiamento do projeto;

IV - matriz de riscos;

V - estudo de viabilidade e diretrizes de licenciamento ambiental;

VI - o valor do ressarcimento ao particular pelos estudos apresentados, bem como o percentual do montante global a ser ressarcido em relação a cada subproduto;

VII - declaração abdicando da propriedade intelectual sobre os estudos em favor do Município de Coruripe.

Parágrafo único - Os estudos e documentos a serem elaborados deverão primar pelo atendimento aos requisitos previstos na legislação de regência, de modo que possam ser suficientemente aproveitados, após análise e possíveis alterações pelo Poder Público, para o eventual lançamento de licitação objetivando à contratação do empreendimento.

Art. 15 - O valor máximo para eventual ressarcimento dos estudos deverá ser fundamentado em justificativa técnica, com base, dentre outros fatores considerados relevantes, nos seguintes critérios:

- I - a complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
- II - o número de projetos, estudos, levantamentos e investigações a serem realizados;
- III - os preços de mercado, para serviços de porte e complexidade similares;
- IV - a necessidade de disponibilizar equipe técnica para execução dos serviços.

Parágrafo único - O valor máximo para o ressarcimento dos estudos não deverá ultrapassar, em seu conjunto, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor total estimado para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

Art. 16 - O escopo do PMI poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido, deixando aos particulares interessados a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

Art. 17 - Antes ou após a publicação do edital de chamamento público, o órgão ou entidade competente poderá realizar sessão pública destinada a apresentar informações ou características do projeto sobre o qual se pretende obter estudos.

§ 1º - A divulgação do local, data, hora e objeto da sessão pública de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo de outros meios, deverá ser efetuada pelo órgão ou entidade competente no Diário Oficial do Município, até 05 (cinco) dias corridos antes da sua realização.

§ 2º - A sessão de que trata o *caput* deste artigo não se confunde, nem substitui a realização de audiências ou consultas públicas exigidas por lei.

Art. 18 - Caberá ao CGPPP, após exame da documentação entregue, em interlocução com os órgãos ou entidades interessadas, expedir Termo de Autorização indicando os particulares que poderão apresentar seus estudos.

§ 1º - O Termo de Autorização deverá ser publicado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Coruripe, e no respectivo Diário Oficial.

§ 2º - Da decisão de que trata o *caput* deste artigo cabe pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, endereçado ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis posteriores à publicação.

Art. 19 - A autorização para a realização de estudos não implica, em hipótese alguma, responsabilidade da Administração Pública perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 20 - Até 05 (cinco) dias úteis antes do término do prazo para a apresentação dos estudos e demais elementos solicitados, os interessados autorizados poderão solicitar informações que deverão ser respondidas, por escrito, pelo meio indicado no edital de chamamento público.

Art. 21 - Quaisquer dos membros do CGPPP, a seu critério e a qualquer tempo, poderá:

I - solicitar dos particulares autorizados informações adicionais para retificar ou complementar os estudos apresentados;

II - realizar reuniões com os particulares autorizados;

III - exigir a apresentação, pelo particular autorizado, de declaração de originalidade dos estudos ou de autorização de utilização dos estudos pelo seu autor;

IV - modificar a estrutura, o cronograma e a abordagem do PMI;

V - considerar, excluir ou aceitar, total ou parcialmente, as informações e sugestões advindas do PMI.

Art. 22 - A autorização concedida no âmbito do PMI poderá ser:

I - cassada, em caso de descumprimento superveniente dos seus termos, inclusive em caso de não cumprimento de prazos ou de não observação da legislação aplicável;

II - revogada, em caso de:

a) perda de interesse do Poder Público, por motivo de conveniência e oportunidade;

b) desistência pela pessoa autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito ao órgão ou entidade competente;

III - anulada, se houver vício no procedimento regulado por este Decreto ou demais normas pertinentes ou por outros motivos que afetem sua legalidade.

§ 1º - Os participantes autorizados serão notificados da ocorrência das hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, poderá ser concedido à pessoa autorizada prazo para regularização de sua situação, desde que não acarrete lesão ao interesse público, à moralidade administrativa ou prejuízo a terceiros.

§ 3º - Da decisão de que tratam os incisos I a III deste artigo, cabe pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, endereçado ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis posteriores à publicação.

§ 4º - Os casos previstos nos incisos I a III deste artigo não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de levantamentos, investigações, estudos e projetos.

§ 5º - Após 30 (trinta) dias da notificação, os documentos eventualmente encaminhados ao órgão ou entidade competente que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 23 - Os particulares autorizados serão responsáveis pelos custos financeiros da elaboração dos estudos, não tendo direito a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração por parte do órgão ou entidade solicitante, salvo disposição expressa em contrário no instrumento convocatório.

Parágrafo único - No caso da transferência dos custos financeiros ao futuro concessionário, permissionário ou arrendatário, o edital do procedimento licitatório deverá prever expressamente o ressarcimento e seu respectivo valor.

Art. 24 - O órgão ou entidade responsável pelo PMI irá avaliar os estudos apresentados pelos particulares, considerando, além de outros previstos no edital, os seguintes critérios:

I - consistência de dados e informações utilizadas;

II - adoção de melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes;

III - compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas;

IV - análise comparativa de custo e benefício dos projetos propostos com soluções alternativas;

V - análise comparativa de impactos socioeconômicos provocados pelos empreendimentos em relação a soluções alternativas.

Parágrafo único - As questões jurídicas deverão ser submetidas à Procuradoria Geral do Município, para análise.

Art. 25 - O resultado do processo de avaliação, com a indicação dos estudos aprovados, total ou parcialmente, deverá ser submetido ao CGPPP, para homologação.

§ 1º - Ocorrida a homologação, o órgão ou entidade responsável pelo PMI publicará o resultado final no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Não sendo homologado o resultado final, o PMI deverá ser arquivado.

§ 3º - A aprovação de um estudo:

I - não gerará direito de preferência ao autor no eventual processo licitatório;

II - não obrigará o Poder Público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito ao ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração.

Art. 26 - Os estudos apresentados poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos processos de contratação quanto aos projetos previstos no art. 1º deste Decreto.

§ 1º - A efetivação de eventual processo licitatório não estará condicionada à utilização das informações obtidas por meio do PMI.

§ 2º - A utilização dos elementos obtidos com o PMI não caracterizará nem resultará na concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao interessado participante em eventual processo licitatório posterior.

§ 3º - Nenhum dos estudos produzidos vincula a Administração, cabendo a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar, no âmbito de suas competências, a legalidade, consistência e suficiência dos estudos e minutas eventualmente apresentados, sendo cabível a contratação de estudos técnicos especializados para orientar os exames a cargo da Administração.

Art. 27 - Concluída a seleção dos estudos, na hipótese de previsão de ressarcimento, os valores indicados pelos participantes autorizados para os subsídios aprovados serão analisados pela SEMFIPLANDE, em articulação com o órgão ou entidade interessado.

§ 1º - Caso se conclua pela incompatibilidade dos valores apresentados com aqueles usualmente praticados na elaboração de estudos ou projetos similares, a SEMFIPLANDE deverá arbitrar o montante nominal para o eventual ressarcimento de cada contribuição ou subsídio, respeitado o teto global estabelecido no instrumento convocatório.

§ 2º - Os valores aprovados poderão ser atualizados monetariamente, com base em índice de correção e contagem de prazo definidos, previamente, no instrumento convocatório.

§ 3º - O valor arbitrado poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados.

Art. 28 - Os projetos, levantamentos, investigações e estudos somente serão divulgados após a decisão administrativa prevista no art. 25 deste Decreto, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 29 - Para fins de estruturação do projeto final a ser submetido a eventual processo licitatório, a Administração Pública poderá consolidar as informações obtidas, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades, ou com estudos elaborados por consultores externos eventualmente contratados para esse fim.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Caberá à SEMFIPLANDE deliberar sobre os casos omissos deste Decreto, bem como dirimir dúvidas quanto à sua aplicação.

Art. 31 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

MUNICÍPIO DE CORURIPE, em xx de agosto de 2022.

MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA
Prefeito

DECRETO Nº 1.278/2022

Dispõe sobre o expediente das repartições públicas municipais localizadas no Povoado Pindorama na data que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORURIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A

Art. 1º - Ressalvados os serviços públicos essenciais cuja prestação não admita interrupções, fica facultado, no dia 15 de agosto, o expediente das repartições públicas do Poder Executivo Municipal localizadas no Povoado Pindorama, em razão da comemoração ao dia da Padroeira do mencionado Povoado.

Art. 2º - Em caráter excepcional, para fins de cumprimento do Calendário Escolar, ficam mantidas as atividades letivas no dia 15 de agosto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CORURIPE, em 12 de agosto de 2022.

MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA
Prefeito

Registro Nº: 01252

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

EXTRATOS**AVISO DE COTAÇÃO**

O MUNICÍPIO DE CORURIPE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o N.º 12.264.230/0001-47, representada neste ato pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, informa que está recebendo cotações para o seguinte processo:

Processo nº **011402/2022**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES: BOMBA DE INFUSÃO VOLUMÉTRICA visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. O prazo para envio de propostas e comprovante de inscrição no CNPJ será de 05 (cinco) dias corridos, a partir desta publicação.

Obs.: As empresas interessadas terão acesso ao termo de referência através do e-mail coruripesetorcompras@gmail.com ou no Endereço: R. das Oliveiras, nº 41, Coruripe/AL, das 8h às 17h de segunda à sexta-feira.

Coruripe/AL, 12 de Agosto de 2022.

SETOR DE COMPRAS

Registro Nº: 01250

AVISOS/EDITAIS**LICENÇA AMBIENTAL**

O Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Coruripe – DAESC, sediada na Rua do Sol, Bairro: Comendador Tercio Wanderley, nº 389 -C, no município de Coruripe/AL, inscrito no CNPJ sob o nº 04.287.961/0001-80, torna público que requereu a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Coruripe, a Licença Ambiental, para o Sistema de Abastecimento de água identificação nº 04 composto por 02 poços artesianos identificados com nº 13/14 e 01 reservatório, situada no Povoado, Pontal de Coruripe, deste município.

Coruripe, 12 de agosto de 2022

SAMUEL NUNES DE OLIVEIRA**DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE CORURIPE - DAESC**

Registro Nº: 01258

LICENÇA AMBIENTAL

O Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Coruripe – DAESC, sediada na Rua do Sol, Bairro: Comendador Tercio Wanderley, nº 389 -C, no município de Coruripe/AL, inscrito no CNPJ sob o nº 04.287.961/0001-80, torna público que requereu a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Coruripe, a Licença Ambiental, para o Sistema de Abastecimento de água identificado nº 06 composto por 01 poço artesiano e 01 reservatório, situada no Conj. Joaquim Beltrão, deste município.

Coruripe, 12 de agosto de 2022.

SAMUEL NUNES DE OLIVEIRA**DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE CORURIPE - DAESC**

Registro Nº: 01259

LICENÇA AMBIENTAL

Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Coruripe – DAESC, sediada na Rua do Sol, Bairro: Comendador Tercio Wanderley, nº 389 -C, no município de Coruripe/AL, inscrito no CNPJ sob o nº 04.287.961/0001-80, torna público que requereu a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Coruripe, a Licença Ambiental, para o Sistema de Abastecimento de água identificação nº 12 composto por 03 poços artesianos identificado com nº 24/25/26 e 01 reservatório, situada no Conj. Rubens Wanderley Bairro Preto II, deste município.

Coruripe, 12 de agosto de 2022,

SAMUEL NUNES DE OLIVEIRA
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE CORURIPE - DAESC

Registro Nº: 01260

LICENÇA AMBIENTAL

O Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Coruripe – DAESC, sediada na Rua do Sol, Bairro: Comendador Tercio Wanderley, nº 389 -C, no município de Coruripe/AL, inscrito no CNPJ sob o nº 04.287.961/0001-80, torna público que requereu a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Coruripe, a Licença Ambiental, para o Sistema de Abastecimento de água identificação nº 40 composto por 02 poço artesianos identificados com nº 66/67 e 01 reservatório, situada no Povoado Botafogo, deste município.

Coruripe/AL, 12 de agosto de 2022.

SAMUEL NUNES DE OLIVEIRA
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE CORURIPE - DAESC

Registro Nº: 01261

LICENÇA AMBIENTAL

O Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Coruripe – DAESC, sediada na Rua do Sol, Bairro: Comendador Tercio Wanderley, nº 389 -C, no município de Coruripe/AL, inscrito no CNPJ sob o nº 04.287.961/0001-80, torna público que requereu a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Coruripe, a Licença Ambiental, para o Sistema de Abastecimento de água identificação nº 37 composto por 03 poços artesianos identificados com nº 62/63/64 e 01 reservatório, situada no Povoado Bonsucesso, deste município.

Coruripe/AL, 12 de agosto de 2022

SAMUEL NUNES DE OLIVEIRA
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE CORURIPE - DAESC

Registro Nº: 01262

LICENÇA AMBIENTAL

O Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Coruripe – DAESC, sediada na Rua do Sol, Bairro: Comendador Tercio Wanderley, nº 389 -C, no município de Coruripe/AL, inscrito no CNPJ sob o nº 04.287.961/0001-80, torna público que requereu a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Coruripe, a Licença Ambiental, para o Sistema de Abastecimento de água identificação nº 21 composto por 03 poço artesianos identificados com nº 41/42/43 e 01 reservatório, situada Rua do Sol, Bairro: Comendador Tercio Wanderley, deste município.

Coruripe, 12 de agosto de 2022,

SAMUEL NUNES DE OLIVEIRA
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE CORURIPE - DAESC

Registro Nº: 01263

OUTROS**MUNICÍPIO DE CORURIPE - ALAGOAS
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 097/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025.01/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0004558/2021**

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de reagentes e insumos para laboratório, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de saúde de Coruripe/AL. Fornecedor: GO VENDAS ELETRÔNICAS, inscrita no CNPJ sob o nº 36.521.392/0001-81, totalizando o valor global de R\$ 18.006,00 (Dezoito mil e seis reais). Data de assinatura: 11/08/2022. Vigência: 12 (doze) meses. O inteiro teor da Ata de Registro de Preços -ARP, encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://transparencia.coruripe.al.gov.br/licitacoes>, no portal da transparência do Município de Coruripe.

Coruripe/AL, 11 de agosto de 2022.**PEDRO HERMANN MADEIRO
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
*republicado por correção**

Registro Nº: 01251

**MUNICÍPIO DE CORURIPE - ALAGOAS
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 134/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041.01/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0009281/2022**

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material para enxoval para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, do Trabalho e da Mulher de Coruripe/AL. Fornecedor: LIVRARIA E PAPELARIA PRÁTICA LTDA - ME, inscrita sob o número de CNPJ: 19.197.721/0001-61. Valor global: R\$ 29.662,50 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Data de assinatura: 11/08/2022. Vigência: 12 (doze) meses. O inteiro teor da Ata de Registro de Preços -ARP, encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://transparencia.coruripe.al.gov.br/licitacoes>, no portal da transparência do Município de Coruripe.

Coruripe/AL, 11 de agosto de 2022.**CÉLIA MARIA GUIMARÃES GAMA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO TRABALHO E DA MULHER
MUNICÍPIO DE CORURIPE
ÓRGÃO GERENCIADOR**

Registro Nº: 01253

**MUNICÍPIO DE CORURIPE - ALAGOAS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 068/2022**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036.01/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0009146/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S10 e etanol), destinados ao abastecimento de veículos das frotas: própria e terceirizada do município de Coruripe/AL. Contratada: RAFAELA JERONIMO DA SILVA, CNPJ Nº 33.600.518/0001-15. O valor estimativo da presente contratação é de R\$ 9.096.000,00 (nove milhões e noventa e seis mil reais). Data de assinatura: 13/07/2022. A contratação tem prazo de vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua assinatura, sendo prorrogável na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993. O inteiro teor do termo de contrato encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://transparencia.coruripe.al.gov.br/licitacoes>, no portal da transparência do Município de Coruripe.

Coruripe/AL, 13 de julho de 2022.

Geyson Januário da Silva

Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Suprimentos de Coruripe/AL

Registro Nº: 01254

MUNICÍPIO DE CORURIPE - ALAGOAS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 069/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036.01/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0009146/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S10 e etanol), destinados ao abastecimento de veículos das frotas: própria e terceirizada do município de Coruripe/AL. Contratada: RAFAELA JERONIMO DA SILVA, CNPJ Nº 33.600.518/0001-15. O valor estimativo da presente contratação é de 5.045.000,00 (cinco milhões e quarenta e cinco mil reais). Data de assinatura: 13/07/2022. A contratação tem prazo de vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua assinatura, sendo prorrogável na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993. O inteiro teor do termo de contrato encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://transparencia.coruripe.al.gov.br/licitacoes>, no portal da transparência do Município de Coruripe.

Coruripe/AL, 13 de julho de 2022.

MARCOS BELTRÃO SIQUEIRA

Secretário Municipal de Educação de Coruripe/AL

Registro Nº: 01255

MUNICÍPIO DE CORURIPE - ALAGOAS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 070/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036.01/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0009146/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S10 e etanol), destinados ao abastecimento de veículos das frotas: própria e terceirizada do município de Coruripe/AL. Contratada: RAFAELA JERONIMO DA SILVA, CNPJ Nº 33.600.518/0001-15. O valor estimativo da presente contratação é de R\$ 2.946.000,00 (dois milhões e novecentos e quarenta e seis reais). Data de assinatura: 13/07/2022. A contratação tem prazo de vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua assinatura, sendo prorrogável na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993. O inteiro teor do termo de contrato encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://transparencia.coruripe.al.gov.br/licitacoes> , no portal da transparência do Município de Coruripe.

Coruripe/AL, 13 de julho de 2022.
PEDRO HERMANN MADEIRO
Secretário Municipal de Saúde de Coruripe/AL

Registro Nº: 01256

MUNICÍPIO DE CORURIPLE - ALAGOAS
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 071/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036.01/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0009146/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S10 e etanol), destinados ao abastecimento de veículos das frotas: própria e terceirizada do município de Coruripe/AL. Contratada: RAFAELA JERONIMO DA SILVA, CNPJ Nº 33.600.518/0001-15. O valor estimativo da presente contratação é de R\$ 1.374.000,00 (um milhão e trezentos e setenta e quatro mil reais). Data de assinatura: 13/07/2022. A contratação tem prazo de vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua assinatura, sendo prorrogável na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993. O inteiro teor do termo de contrato encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://transparencia.coruripe.al.gov.br/licitacoes> , no portal da transparência do Município de Coruripe.

Coruripe/AL, 13 de julho de 2022.
CÉLIA MARIA GUIMARÃES GAMA
Secretária Municipal de Assistência Social, do Trabalho e da Mulher de Coruripe/AL

Registro Nº: 01257